

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná  
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

**CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO COREN-PR**

**PARECER n.º 017/2014**

**Assunto:** Trata-se de questionamento sobre as atribuições dos profissionais de enfermagem nos procedimentos de coleta de sangue.

Aprovado na 541ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de 27 de novembro de 2014.

**1. DO QUESTIONAMENTO**

Trata-se de solicitação de emissão de parecer técnico encaminhada pelo Enfermeiro Sandro Aparecido Casu, Coren-PR n.º 123.697, da cidade de Ibitiporã-PR, com o seguinte questionamento: “ [...] *A quem pertence efetivamente, a atribuição de coletar sangue do paciente/cliente internado em ambiente hospitalar, acondicioná-lo, encaminhá-lo ao banco de sangue bem como instalar e acompanhar a transfusão de hemocomponentes/hemoderivados em pacientes internados em áreas abertas? Ao Banco de Sangue, ao laboratório interno da instituição ou à Enfermagem ?* ”.

**2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

A coleta de exames laboratoriais de pacientes internados ou ambulatoriais é uma atividade que a enfermagem desenvolve e que contribui para a promoção, manutenção e recuperação da saúde.

**Considerando** o Parecer técnico n.º 009/2010 do Coren-AL que versa sobre a coleta de material para exames laboratoriais, inclusive sangue, quero destacar:

São inúmeros os procedimentos técnicos executados pela equipe de Enfermagem no seu cotidiano de trabalho que estão elencados entre os de competência da categoria na Lei N.º 7.498/86 que regulamenta o exercício de Enfermagem. Compete, então, ao Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem esclarecer sobre questões relacionadas à competência para execução de atividades/cuidados/procedimentos não explicitados na referida lei.

No caso da coleta de material para exames laboratoriais, o **Decreto N.º 94.406/87** que regulamenta a Lei do Exercício da Enfermagem, esta-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná  
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

belece: “o Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe”, dentre outros: preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico e **colher material para exames laboratoriais** (Art. , Inciso I e Inciso II, Alíneas “g” e “h”).

Ratificando, dentre as ações constantes da Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem, de que trata a RESOLUÇÃO COFEN Nº 301/2005 e as Decisões de vários Regionais, incluindo a do COREN/AL, a coleta de material para exames laboratoriais, inclusive sangue, figura como atribuição de todos os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem).

Compreende-se, portanto, que a coleta de material para exames laboratoriais, inclusive sangue, é uma atividade comum a vários profissionais de saúde, devendo cada instituição de saúde definir, através de normas e rotinas escritas, qual profissional vai executá-la.

Quando a atividade for atribuída ao profissional de Enfermagem, há que se considerarem os princípios diretos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de Enfermagem.

Segundo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311/2007, são responsabilidades e deveres dos referidos profissionais, dentre outras:

*“Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência” (art. 12).*

*“Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” (Art. 13).*

*“Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão” (Art. 14).*

Outrossim, há que se considerar o dimensionamento e a adequação quantitativa do quadro de profissionais de Enfermagem, se estão de acordo com as características da instituição, do Serviço de Enfermagem e da clientela, como estabelece o **Resolução COFEN Nº 293/2004**.

**Considerando** o Parecer do Coren-SP nº 007/2011 que versa sobre administração de sangue e hemocomponentes destaco:

A Resolução RDC nº 57, de 16 de dezembro de 2010, determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná  
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

“...

*Art. 128. Toda transfusão deve ser solicitada por um médico e realizada por profissional de saúde habilitado e capacitado, sob supervisão médica.*

“...

*Art. 147. Os profissionais de saúde responsáveis pelos procedimentos de Instalação e acompanhamento da transfusão devem ser capacitados sobre a ocorrência de sinais e sintomas relacionados a possíveis eventos adversos ocorridos durante ou após a transfusão e sobre as condutas a serem adotadas.*

“...”

A Resolução COFEN nº 306/2006, normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia e determina suas competências no artigo 1º, e dos profissionais de nível médio de enfermagem em seu artigo 2º:

*“Art. 1º - Fixar as competências e atribuições do Enfermeiro em Hemoterapia, a saber:*

*n) Elaborar a prescrição de enfermagem nos processos hemoterápicos.*

*o) Executar e/ou supervisionar a administração e a monitorização da infusão de hemocomponentes e hemoderivados, atuando nos casos de reações diversas.*

*Art. 2º – As atribuições dos profissionais de enfermagem de nível médio serão desenvolvidos de acordo com a Lei do Exercício Profissional, sob a supervisão e orientação do enfermeiro responsável técnico do serviço ou setor de Hemoterapia.*

“...”

A Resolução COFEN citada reitera a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (7.498/86), regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que determina as competências dos profissionais Enfermeiros (artigo 11), Técnico de Enfermagem (artigo 12) e Auxiliar de Enfermagem (artigo 13). Lembrando que o artigo 11, inciso I alíneas “a”, “b” e “c”, determina ser privativo do Enfermeiro o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, bem como a supervisão, orientação e direção das atividades desenvolvidas pelos técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem.

Toda a equipe de Enfermagem tem competência técnica e legal para coletar sangue, entre outros como urina, escarro etc.... Desde que devidamente supervisionada e avaliada pelo enfermeiro.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná  
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

### 3. DA CONCLUSÃO

Após exaustiva pesquisa, sou favorável com a conclusão tanto do parecer do Coren-AL, quanto do Coren-SP, que descrevo abaixo:

Considerando tudo o que foi exposto, concluímos que a coleta de material para exames laboratoriais, inclusive sangue, é também atribuição do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem devidamente capacitados.

Ante ao exposto, o Enfermeiro poderá assumir o procedimento de instalação se sangue e hemocomponentes ou delega-lo aos profissionais de nível médio de enfermagem, de acordo com a competência individual de cada um, por meio da aplicação do Processo de Enfermagem (Resolução COFEN nº 358/2009). Esta ação deverá ser orientada e supervisionada por Enfermeiro, em conformidade com o previsto no artigo 15 da Lei 7.498/86.

Recomenda-se que este procedimento quando destinado a crianças e ou pacientes sob cuidados semi-intensivos ou intensivos, seja assumido pelo Enfermeiro ou delegado apenas ao Técnico de Enfermagem.

Ainda, é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados ao paciente submetido a transfusão de sangue e hemocomponentes a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem risco ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência (artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem).

Ademais, observa-se que os procedimentos executados ou prescritos pelo enfermeiro devem ter respaldo em evidências científicas e protocolos técnico institucionais para garantir a segurança do paciente e dos profissionais de enfermagem, além de ser realizado mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), prevista na Resolução COFEN 358/09.


Ressalta-se que a administração de hemocomponentes e o controle do balanço hídrico do paciente realizados por profissionais de enfermagem de nível médio (técnicos e auxiliares), devem ser orientados e supervisionados pelo Enfermeiro, em conformidade com o previsto artigo 15 da Lei 7.498/86.


Sendo assim, reitero que é indispensável à aplicação do Processo de Enfermagem na Sistematização da Assistência, pois o Enfermeiro é essencial nesta equipe, pois ele coordena e delega as atividades de Enfermagem ao técnico e/ou auxiliar de enfermagem, deixando para si as atividades de maior grau de dificuldade e atendendo os pacientes mais graves e que necessitem de cuidados intensivos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná  
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

S.M.J., é o parecer.

Curitiba, 02 de outubro de 2014.

  
**MOACH ANTONIO UNGARATTI**  
Enfermeiro COREN-PR n.º 77.732  
Presidente da Comissão

  
**RESI REJANE HUENERMANN**  
Enfermeira COREN-PR n.º 37.152  
Membro Relator